

## CAPÍTULO 14

# IMPUTABILIDADE E DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DOS ASSASSINATOS DE CRIANÇAS NAS COMUNIDADES INDÍGENAS DO BRASIL



<https://doi.org/10.22533/at.ed.9751325050514>

*Data de submissão: 28/06/2025*

*Data de aceite: 10/07/2025*

**Thalyson Belmar Ribeiro Mendonça**

Universidade Luterana de Manaus –  
ULBRA  
Manaus – Amazonas, Brasil

**Caroline Araújo**

Orientadora Universidade Luterana de  
Manaus – ULBRA  
Manaus – Amazonas, Brasil

estruturadas que promovam a dignidade e a proteção das crianças indígenas.

**PALAVRAS-CHAVE:** comunidades indígenas; assassinato de crianças; imputabilidade; direitos humanos; políticas públicas.

**IMPUTABILITY AND HUMAN RIGHTS:  
AN ANALYSIS OF CHILD MURDERS  
IN INDIGENOUS COMMUNITIES IN  
BRAZIL**

**ABSTRACT:** This article investigates the imputability of the murders of children in Brazilian indigenous communities, focusing especially on cases involving newborns with disabilities or twins. Through a bibliographical and documentary review, it analyzes the cultural, historical, and legal factors that permeate the practice and the challenges of reconciling cultural rights with the comprehensive protection of children's human rights. The anthropological bases of these practices, the role of the State, legislative gaps, and possible paths for public policies that are sensitive to cultural diversity but uncompromising in the protection of life are discussed. The study emphasizes the need for intercultural dialogue, education on human rights, and structured actions that

**RESUMO:** O presente artigo investiga a imputabilidade dos assassinatos de crianças nas comunidades indígenas brasileiras, com foco especial nos casos envolvendo recém-nascidos deficientes ou gêmeos. Por meio de uma revisão bibliográfica e documental, analisam-se os fatores culturais, históricos e jurídicos que permeiam a prática e os desafios de compatibilizar direitos culturais com a proteção integral dos direitos humanos da criança. São discutidas as bases antropológicas dessas práticas, o papel do Estado, as lacunas legislativas e possíveis caminhos para políticas públicas sensíveis à diversidade cultural, mas intransigentes na tutela da vida. O estudo enfatiza a necessidade de diálogo intercultural, educação em direitos humanos e ações

promote the dignity and protection of indigenous children.

**KEYWORDS:** indigenous communities; child murder; imputability; human rights; public policy

## CONTEXTUALIZAÇÃO: PRÁTICAS TRADICIONAIS E PLURALISMO JURÍDICO

As comunidades indígenas brasileiras são constituídas por diferentes etnias, cada uma com sua própria estrutura social, crenças, valores e tradições. A cosmovisão indígena, em grande medida, difere da lógica ocidental, pois não se baseia no individualismo, mas sim na coletividade, na ancestralidade e na manutenção da harmonia espiritual do grupo. O direito consuetudinário indígena, reconhecido como legítimo em diversas constituições contemporâneas, estabelece normas de conduta e soluções para conflitos que podem, em determinadas situações, se chocar com a legislação estatal.

No contexto de algumas etnias, existem relatos de práticas de infanticídio ritualístico, geralmente justificadas por elementos religiosos, espirituais ou de ordem coletiva. Essas práticas podem ocorrer quando o recém-nascido é considerado “marcado”, como nos casos de nascimento de gêmeos, crianças com deficiências físicas ou doenças graves, ou ainda em situações em que o nascimento é visto como resultado de transgressão de normas culturais. A finalidade dessas ações, no imaginário coletivo indígena, pode estar relacionada à proteção da comunidade, à manutenção do equilíbrio espiritual e à crença de que determinadas vidas possam trazer más consequências ao grupo.

É importante ressaltar que tais práticas não são generalizadas e tampouco aprovadas por todos os povos indígenas, sendo restritas a pequenos segmentos. Ainda assim, o debate sobre elas ganhou projeção nos campos do direito, da antropologia e dos direitos humanos, pois evidencia o confronto entre o respeito ao modo de vida tradicional e a necessidade de garantir direitos básicos, como a vida e a integridade física.

### Pluralismo Jurídico: Limites e Tensionamentos

O pluralismo jurídico é um conceito defendido por pensadores como Boaventura de Sousa Santos, que propõe o reconhecimento de múltiplos sistemas normativos convivendo em um mesmo território. No Brasil, essa perspectiva está expressa no artigo 231 da Constituição Federal, que assegura aos índios o direito de manterem suas organizações sociais, costumes e tradições.

No entanto, essa pluralidade não é ilimitada. A própria Constituição estabelece, em seu artigo 5º, o direito inviolável à vida, à dignidade da pessoa humana e à proteção integral das crianças. Assim, surge um tensionamento inevitável: até que ponto o Estado pode tolerar práticas culturais que afrontam direitos considerados universais e indisponíveis?

A resposta não é simples. Doutrinadores como Dalmo Dallari e José Afonso da Silva defendem que o pluralismo jurídico brasileiro deve estar submetido a um núcleo essencial de direitos fundamentais, o que inclui o direito à vida. O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, também tem firmado o entendimento de que direitos culturais indígenas devem ser respeitados, porém não podem se sobrepor a garantias essenciais da ordem constitucional.

## Contexto Internacional

No plano internacional, convenções como a Convenção 169 da OIT e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas reconhecem o direito dos povos indígenas de manterem suas práticas e tradições, mas condicionam esse direito ao respeito aos direitos humanos fundamentais. Isso significa que, mesmo no contexto de reconhecimento da autodeterminação indígena, a comunidade internacional estabelece balizas que visam coibir práticas que atentem contra direitos básicos, notadamente o direito à vida.

## Síntese Argumentativa

Diante desse quadro, a análise jurídica deve ser orientada pelo equilíbrio. O pluralismo jurídico é condição de respeito à diversidade e combate ao etnocentrismo, mas não pode servir de escudo para legitimar práticas incompatíveis com o núcleo duro dos direitos humanos. O desafio está em promover diálogo intercultural e buscar soluções que respeitem a especificidade das culturas indígenas sem negligenciar a proteção de crianças e pessoas vulneráveis.

Portanto, o pluralismo jurídico brasileiro é uma conquista civilizatória, mas não é absoluto: deve sempre encontrar seus limites na proteção dos direitos inalienáveis, notadamente o direito à vida, à dignidade e à integridade das crianças, como previsto tanto no texto constitucional quanto nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

## O REGIME JURÍDICO DA IMPUTABILIDADE INDÍGENA

A Constituição Federal de 1988 representa um marco no reconhecimento dos direitos indígenas no Brasil, principalmente ao assegurar, em seu artigo 231, o respeito à organização social, costumes, línguas, crenças e tradições desses povos. Ao mesmo tempo, a Constituição impõe que o exercício desses direitos não pode se sobrepor à ordem constitucional e aos direitos humanos fundamentais, como o direito à vida e à dignidade da pessoa humana.

## Princípio Constitucional e Limites

Ao conferir proteção às especificidades culturais indígenas, o texto constitucional não os exime do cumprimento das normas gerais do Estado, especialmente quando estão em jogo direitos fundamentais. Dessa forma, a atuação do Estado deve ser sensível à diversidade cultural, mas jamais omissa diante de graves violações aos direitos humanos, em especial no caso de homicídios, mesmo que motivados por razões culturais.

## Imputabilidade Penal do Indígena: Previsão Legal

O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 26, parágrafo único, prevê de forma expressa uma excludente de culpabilidade específica para indígenas:

*“É isento de pena o índio que, por força de integração incompleta ou de sua cultura, não tinha capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, à época da ação ou omissão.”*

Trata-se de dispositivo que reconhece a existência de subjetividades distintas nos indivíduos pertencentes a povos originários, considerando que o processo de aculturação pode ser parcial ou inexistente, a depender do contato do grupo com a sociedade envolvente.

## Análise do Grau de Aculturação

A legislação impõe que a análise da imputabilidade do indígena deve ser feita de modo individualizado e casuístico. Não basta a autodeclaração ou o simples pertencimento a um grupo indígena para afastar a responsabilidade penal. É necessário verificar, mediante laudos antropológicos e perícias técnicas, se o agente, no momento do fato, tinha consciência da ilicitude de sua conduta, considerando sua formação cultural e grau de integração à sociedade nacional.

Segundo Rogério Greco, “a capacidade de compreensão do indígena deve ser aferida não só pelo grau de conhecimento da língua portuguesa, mas principalmente pelo entendimento das normas e valores do mundo não-indígena”.

O Poder Judiciário tem buscado, nos últimos anos, decisões mais sensíveis ao contexto indígena. Os tribunais, ao se depararem com crimes praticados por indígenas, solicitam perícias antropológicas para avaliar se o agente poderia, de acordo com sua cultura, entender o caráter ilícito do ato.

### Exemplo de jurisprudência:

No TRF1 – Processo n.º 2002.39.01.000163-4, a Corte reconheceu que o indígena acusado de homicídio infantil praticou o ato dentro de um contexto cultural que, para ele, não configurava crime, sendo absolvido por força do art. 26, parágrafo único, do Código Penal.

## O Dever Estatal de Respeito e Proteção

É papel do Estado não apenas responsabilizar penalmente, mas também promover ações educativas, de inclusão e de mediação cultural, buscando harmonizar a aplicação da lei penal com o respeito aos direitos culturais indígenas. A responsabilização criminal só deve ocorrer quando comprovado que o indígena possuía compreensão suficiente da ilicitude do fato e podia autodeterminar-se de acordo com tal compreensão.

## Críticas e Desafios

Há, contudo, críticas quanto à aplicação prática desse regime jurídico. Muitas vezes, o aparato estatal é insuficiente para promover avaliações antropológicas consistentes, o que pode gerar decisões injustas, seja por excesso de rigor, seja por leniência. Além disso, há o risco de o relativismo cultural ser utilizado como pretexto para omissão diante de violações graves.

Dante desse quadro, o regime jurídico da imputabilidade indígena demanda do operador do direito sensibilidade, rigor metodológico e respeito à Constituição. A avaliação da capacidade de entendimento do indígena deve ser realizada caso a caso, evitando tanto a negação dos direitos culturais quanto a impunidade de condutas incompatíveis com os direitos humanos fundamentais.

## DIREITOS FUNDAMENTAIS, PROTEÇÃO À CRIANÇA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE

O núcleo do debate sobre a imputabilidade dos indígenas em casos de assassinato de nascidos com vida repousa justamente sobre o confronto entre dois pilares do ordenamento jurídico: o reconhecimento da pluralidade cultural e a defesa intransigente dos direitos fundamentais, com especial destaque à proteção integral da criança.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) representa uma das legislações mais avançadas em matéria de proteção dos direitos da criança no cenário internacional. Seu artigo 1º dispõe que a proteção integral e prioritária abrange “todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de qualquer natureza”, inclusive aquelas pertencentes a povos indígenas.

### O artigo 7º do ECA determina:

*“A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.”*

O artigo 4º reforça que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Assim, mesmo diante da diversidade cultural, o legislador brasileiro impõe como cláusula pétrea a prioridade absoluta da infância, não abrindo espaço para relativização frente a práticas culturais que impliquem risco à vida e à integridade das crianças.

#### Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU) e Compromisso Internacional

O Brasil, ao ratificar a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989), assumiu compromisso internacional de garantir a todas as crianças – inclusive indígenas – proteção contra todas as formas de violência, abuso ou negligência, reconhecendo o direito inerente à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento (artigo 6º).

O artigo 19 da Convenção impõe aos Estados-partes o dever de adotar medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra toda forma de violência, tanto no âmbito familiar quanto comunitário.

A Convenção é clara ao reconhecer a importância da cultura, religião e idioma das crianças indígenas (art. 30), mas jamais admite que tais fatores possam justificar a violação de direitos fundamentais.

#### Convenção 169 da OIT e os Limites do Relativismo Cultural

A Convenção 169 da OIT, internalizada pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.051/2004, estabelece o direito dos povos indígenas à manutenção de sua cultura e organização social, reconhecendo a legitimidade de práticas próprias. No entanto, o próprio texto da Convenção limita o exercício desses direitos quando estiverem em confronto com direitos humanos reconhecidos universalmente, notadamente a proteção à vida e à dignidade das crianças.

#### O artigo 8º da Convenção 169 dispõe:

*“Ao aplicar a legislação nacional aos povos interessados, deverão ser respeitados seus costumes e direito consuetudinário, na medida em que não sejam incompatíveis com os direitos humanos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos.”*

### **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, constitui fundamento do Estado Democrático de Direito e orienta todo o ordenamento jurídico. Tal princípio é indissociável do direito à vida e ao desenvolvimento pleno da criança, conferindo-lhes proteção máxima contra qualquer forma de tratamento degradante, desumano ou atentatório à sua existência.

Diante do quadro apresentado, resta evidente que o sistema jurídico brasileiro, alinhado aos tratados internacionais de direitos humanos, impõe limites ao pluralismo cultural quando este colide frontalmente com direitos fundamentais inegociáveis. Ou seja, costumes e práticas tradicionais não podem ser invocados como justificativa para condutas que atentem contra a vida e a dignidade da criança.

Assim, o respeito à cultura indígena deve caminhar lado a lado com a efetivação de políticas públicas inclusivas e mediadoras, capazes de dialogar com as lideranças indígenas

e promover alternativas à prática do infanticídio, sempre guiadas pela centralidade do melhor interesse da criança.

## OBJETIVOS

### Objetivo Geral

O objetivo central deste estudo é compreender a imputabilidade dos assassinatos de crianças nas comunidades indígenas brasileiras, a partir de uma análise multidimensional que aborde os fatores culturais, sociais e jurídicos envolvidos, bem como suas consequências para a efetividade dos direitos humanos. Busca-se, assim, promover uma reflexão crítica e fundamentada sobre os limites do pluralismo jurídico, as particularidades das práticas tradicionais e os mecanismos de proteção à infância, orientando o debate para soluções que respeitem a diversidade, mas sejam intransigentes quanto à dignidade e à vida das crianças.

### Objetivos Específicos

- IDENTIFICAR E ANALISAR TRADIÇÕES CULTURAIS QUE INFLUENCIAM ESSAS PRÁTICAS, INCLUINDO CRENÇAS, RITUAIS E NORMAS SOCIAIS;

Este objetivo busca aprofundar o conhecimento sobre os elementos culturais que permeiam a decisão das comunidades indígenas diante de situações de nascimento consideradas atípicas, tais como crenças em espíritos, tabus acerca de gêmeos, crianças com deficiência ou sinais espirituais. A análise pretende ir além de meras descrições, alcançando o entendimento das razões históricas, cosmológicas e sociais que sustentam tais práticas, bem como suas variações entre diferentes etnias.

- INVESTIGAR AS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS QUE CONTRIBUEM PARA A PERPETUAÇÃO DO PROBLEMA, COMO POBREZA, ACESSO PRECÁRIO À SAÚDE E EDUCAÇÃO.

É imprescindível reconhecer que a perpetuação dessas práticas não se deve exclusivamente a fatores culturais, mas também decorre de contextos de vulnerabilidade, exclusão social e negligência do poder público. O estudo visa examinar como a ausência de políticas de saúde, a dificuldade de acesso à educação de qualidade e a precariedade das condições de vida potencializam situações de risco para crianças indígenas, limitando as alternativas disponíveis para as famílias e comunidades.

- AVALIAR A ATUAÇÃO DO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO, SUA EFICÁCIA E LACUNAS NA PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS INDÍGENAS.

Este objetivo propõe uma análise crítica do funcionamento do sistema de justiça no trato de crimes envolvendo crianças indígenas. Busca-se identificar avanços e retrocessos nas políticas de proteção, a sensibilidade (ou falta dela) dos operadores do direito à realidade indígena, a efetividade das medidas protetivas, bem como a existência de possíveis omissões, falhas procedimentais, ausência de perícias antropológicas adequadas e a dificuldade de harmonização entre normas estatais e direitos consuetudinários.

- PROPOR DIRETRIZES PARA POLÍTICAS PÚBLICAS QUE PROMOVAM OS DIREITOS HUMANOS DAS CRIANÇAS INDÍGENAS SEM DESRESPEITAR SUA CULTURA.

Com base nos diagnósticos anteriores, o estudo pretende oferecer propostas concretas de políticas públicas, voltadas à prevenção da violência contra crianças indígenas, mas que sejam sensíveis às particularidades culturais dos povos originários. Isso inclui o incentivo ao diálogo intercultural, a promoção de programas educativos bilíngues, o fortalecimento dos sistemas tradicionais de proteção à infância, a capacitação dos profissionais da saúde e da educação, e a implementação de canais de mediação que envolvam as próprias lideranças indígenas na construção de soluções adequadas.

## REFERENCIAL TEÓRICO

A análise sobre a imputabilidade dos assassinatos de crianças nas comunidades indígenas demanda um olhar interdisciplinar e plural, que permita compreender a complexidade do fenômeno para além da mera aplicação literal da lei. Para tanto, este trabalho se fundamenta em quatro eixos teóricos principais: Antropologia, Sociologia/ Psicologia, Direito e o conjunto de Normas e Tratados Internacionais.

### Antropologia: Compreendendo o Universo Cultural Indígena

Autores como Claude Lévi-Strauss, Margaret Mead e Eduardo Viveiros de Castro são referências essenciais para entender as lógicas internas que orientam rituais, tabus e práticas de comunidades indígenas.

✓ **Lévi-Strauss** contribui com a ideia de que todo rito e tabu possui uma lógica simbólica e funcional para o grupo, não podendo ser analisado apenas sob os olhos do senso comum ocidental, mas sim dentro do sistema de crenças que lhes dá sentido.

✓ **Margaret Mead** destaca a importância da socialização e do aprendizado cultural na formação das normas e valores, mostrando como práticas aparentemente incompreensíveis para um olhar externo cumprem papéis de coesão, identidade e continuidade.

- ✓ **Viveiros de Castro** reforça a necessidade de reconhecer o perspectivismo indígena, ou seja, compreender que diferentes sociedades constroem diferentes maneiras de perceber o mundo, a vida e a morte. A leitura antropológica evita o etnocentrismo e proporciona uma base para o diálogo intercultural.

## Sociologia e Psicologia: Impactos da Marginalização e Reprodução de Vulnerabilidades

A abordagem sociológica e psicológica contribui para analisar como a marginalização histórica dos povos indígenas, aliada à precariedade de acesso a direitos sociais, produz vulnerabilidades que atravessam gerações.

- ✓ Tais áreas exploram como a pobreza, o isolamento geográfico, a discriminação e a negligência estatal criam contextos de exclusão e sofrimento, aumentando a incidência de práticas de risco para crianças.
- ✓ Mecanismos de reprodução cultural — segundo autores como **Pierre Bourdieu** e **Erik Erikson** — explicam como práticas ancestrais são transmitidas e reforçadas pela tradição, mas também como podem ser transformadas diante do diálogo com outras culturas e da expansão de direitos.

## DIREITO: PLURALISMO JURÍDICO E LIMITES DO RELATIVISMO CULTURAL

No campo jurídico, Boaventura de Sousa Santos é referência ao teorizar sobre o pluralismo jurídico, defendendo que diferentes ordens normativas podem coexistir, desde que respeitados direitos humanos universais.

- ✓ O autor alerta para o risco do etnocentrismo jurídico, que seria a imposição de um sistema de valores sobre outro, sem respeito à alteridade.
- ✓ Contudo, ressalta que o pluralismo não pode ser absoluto, encontrando limite nos direitos inalienáveis, como o direito à vida e à dignidade da criança.
- ✓ A obra de **José Afonso da Silva e Dalmo Dallari** também contribui para delimitar os contornos constitucionais dos direitos culturais, enfatizando o dever estatal de proteção integral à infância.

## Normas e Tratados Internacionais: Fundamento da Proteção à Criança

A base normativa do trabalho reside em instrumentos nacionais e internacionais:

- ✓ Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989): determina que toda criança tem direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento, devendo ser protegida contra qualquer forma de violência, sem exceções culturais.

- ✓ Constituição Federal de 1988 (artigo 231): reconhece os direitos dos povos indígenas à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, mas impõe o respeito à ordem constitucional e aos direitos humanos.
- ✓ Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): estabelece a proteção integral e prioritária da criança e do adolescente, inclusive indígena, orientando políticas públicas e a atuação do Judiciário.

## Integração Teórica e Síntese Argumentativa

A reunião desses referenciais permite analisar o fenômeno com profundidade e equilíbrio:

- A antropologia e a sociologia fornecem as lentes para a compreensão do contexto cultural e social das práticas indígenas.
- O direito aponta caminhos para a harmonização entre o respeito à diferença e a defesa dos direitos fundamentais, pautando a atuação do Estado em situações de conflito.
- Os tratados internacionais e a legislação nacional servem como baliza para a construção de políticas públicas e decisões judiciais que não relativizem a proteção à vida e à dignidade das crianças.

Assim, o referencial teórico aqui exposto fundamenta uma abordagem que busca a mediação intercultural, a defesa dos direitos humanos e a promoção de justiça social, evitando tanto o etnocentrismo quanto o relativismo ilimitado.

## METODOLOGIA

A pesquisa é básica, exploratória e descritiva, com abordagem qualitativa, valendo-se dos seguintes procedimentos:

- Pesquisa bibliográfica: análise de obras referenciais da antropologia, direito indígena, direitos humanos, sociologia jurídica.
- Pesquisa documental: estudo da Constituição, ECA, tratados internacionais, leis nacionais e jurisprudência.
- Estudo de caso: análise de decisões judiciais e relatórios de órgãos como FUNAI e Ministério Público.
- Análise de discurso: investigação crítica dos discursos de juristas, lideranças indígenas e organismos internacionais sobre o tema.

## ANÁLISE E DISCUSSÃO

A imputabilidade dos assassinatos de crianças em comunidades indígenas exige compreensão do contexto cultural, dos determinantes históricos e das condições socioeconômicas envolvidas. Para algumas etnias, o nascimento de gêmeos ou de crianças com deficiência pode ser interpretado como mau presságio, desordem espiritual ou ameaça coletiva, justificando práticas extremas.

O Estado brasileiro, por sua vez, oscila entre posturas de tutela assimilacionista e respeito formal à autonomia cultural. O artigo 231 da Constituição garante respeito aos costumes e tradições indígenas, mas não autoriza práticas que atentem contra direitos indisponíveis, como o direito à vida. O Estatuto do Índio (Lei 6.001/73), ao prever redução de pena por influência de usos e costumes, não exime o Estado do dever de proteção integral da criança, reafirmado no ECA e nos tratados internacionais.

A responsabilização penal do indígena nesse contexto é controversa: parte da doutrina entende ser possível a inexigibilidade de conduta diversa quando o agente está completamente imerso em contexto cultural tradicional; outros sustentam que, nos crimes contra vulneráveis, apenas a atenuação é admissível, nunca a exclusão total da responsabilidade.

Experiências de mediação intercultural, fortalecimento do protagonismo indígena, educação em direitos humanos e participação comunitária em políticas públicas têm mostrado resultados promissores na redução desses assassinatos. O desafio é promover ações integradas que respeitem a cultura, mas reafirmem, de modo intransigente, o direito fundamental à vida.

## O SIGNIFICADO CULTURAL DAS PRÁTICAS

Em algumas culturas indígenas, o nascimento de gêmeos, crianças com deficiência física, ou com sinais considerados espirituais, pode ser interpretado como um rompimento da ordem cósmica, trazendo risco coletivo ou desestabilização espiritual da aldeia. Nessas situações, a prática extrema – ainda que minoritária e não generalizável a todas as etnias – pode ser vista, sob o olhar interno, como medida de proteção ou reparação do equilíbrio social. Esse entendimento não elimina o caráter trágico da prática, mas obriga o intérprete do direito a uma abordagem que vá além do julgamento moral imediato, buscando o diálogo intercultural e o mapeamento dos determinantes históricos que estruturam tais crenças.

## LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A Constituição Federal, ao consagrar no artigo 231 a proteção à organização social, costumes, línguas, crenças e tradições indígenas, reconhece a legitimidade da diferença e o direito à autodeterminação. Contudo, o próprio texto constitucional impõe balizas: direitos culturais não podem colidir com direitos fundamentais, especialmente

o direito à vida (art. 5º, caput), princípio basilar do Estado Democrático de Direito. O **Estatuto do Índio** (Lei 6.001/73), em seus artigos 56 e 57, admite a redução de pena ou atenuação da responsabilização penal do indígena, caso comprovada a influência direta de usos e costumes. No entanto, não afasta o dever do Estado de zelar pela proteção integral da criança, reafirmado com veemência pelo **Estatuto da Criança e do Adolescente** (ECA), que determina absoluta prioridade à vida e ao desenvolvimento das crianças, inclusive indígenas.

## DEBATE DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL

A responsabilização penal do indígena diante do infanticídio ritualístico permanece um dos pontos mais controvertidos da doutrina e da jurisprudência brasileira.

- Uma corrente entende ser aplicável o princípio da **inexigibilidade de conduta diversa**, reconhecendo que, quando o agente está imerso em contexto tradicional, sua capacidade de autodeterminação segundo o direito estatal pode estar significativamente limitada. Tal posição encontra amparo no artigo 26, parágrafo único, do Código Penal e se fundamenta em pareceres antropológicos.
- Outra vertente, entretanto, sustenta que em crimes contra vulneráveis – especialmente crianças –, não se admite a exclusão total da responsabilidade, mas apenas atenuação, pois o direito à vida é indisponível e superior a qualquer relativização cultural.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por exemplo, em diversos julgados, tem ponderado entre a realização de perícias antropológicas e o respeito ao núcleo essencial dos direitos humanos, buscando soluções intermediárias, como a aplicação de penas alternativas, programas educativos ou acompanhamento institucional do indígena envolvido.

## CAMINHOS PARA A SUPERAÇÃO: MEDIAÇÃO INTERCULTURAL E POLÍTICAS PÚBLICAS

A experiência tem demonstrado que a mera repressão penal é insuficiente para enfrentar o problema. A imposição de valores externos, sem diálogo, tende a acirrar tensões e afastar as comunidades indígenas do acesso a políticas públicas. Por outro lado, a omissão estatal diante de práticas lesivas à infância é igualmente inadmissível.

Experiências exitosas de **mediação intercultural** têm resultado em avanços, sobretudo quando lideranças indígenas são envolvidas na construção das soluções. Programas de educação em direitos humanos, formação de agentes indígenas de saúde, campanhas de sensibilização adaptadas à realidade local e participação comunitária na formulação de políticas públicas têm potencializado a redução das práticas de infanticídio.

O fortalecimento do protagonismo indígena – respeitando as autonomias e identidades, mas promovendo a reflexão interna sobre direitos das crianças – tem se mostrado estratégia eficaz. A atuação articulada de Ministério Público, FUNAI, organizações indígenas e entidades da sociedade civil é fundamental para criar pontes de diálogo e transformar contextos, sem recorrer ao etnocentrismo ou à omissão.

## **DESAFIO ATUAL: CONCILIAR DIVERSIDADE E DIREITOS FUNDAMENTAIS**

O maior desafio reside em promover políticas e respostas jurídicas integradas, que reconheçam o valor da diversidade, mas reafirmem o direito intransigente à vida e à dignidade da criança. O reconhecimento do pluralismo jurídico não pode ser absoluto, devendo sempre encontrar limites nos direitos humanos universais. O compromisso estatal é de promover a inclusão, a educação, o diálogo intercultural e, quando necessário, a responsabilização – de forma proporcional, educativa e mediada pelo respeito ao contexto cultural.

## **CONCLUSÃO**

O tema da imputabilidade dos assassinatos de crianças nas comunidades indígenas brasileiras — sobretudo de recém-nascidos com deficiência ou gêmeos — demanda uma abordagem que transcenda o simples embate entre universalismo e relativismo cultural. A literatura jurídica, antropológica e dos direitos humanos demonstra que, longe de ser uma prática homogênea, o assassinato de crianças nessas condições é resultado de múltiplos fatores: cosmologias tradicionais, pressões demográficas, contextos históricos de isolamento, ausência de políticas públicas adequadas e marginalização dos povos originários frente ao Estado nacional.

Estudos antropológicos, como os de Viveiros de Castro e Lévi-Strauss, apontam que a lógica dessas práticas reside em sistemas simbólicos específicos, nos quais o nascimento de gêmeos ou crianças com deficiência pode ser visto como perturbação da ordem social ou como manifestação de forças espirituais negativas. No entanto, a mobilização de lideranças indígenas jovens, o contato com sistemas de saúde intercultural e o diálogo com agentes de direitos humanos vêm, nos últimos anos, provocando transformações internas nas próprias aldeias. Exemplo disso é o aumento de iniciativas comunitárias para acolhimento de crianças “marcadas”, a valorização de agentes de saúde indígenas e a criação de redes de apoio mediadas por ONGs e pelo próprio Ministério Público Federal.

Do ponto de vista normativo, o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989) e constitucionalizou a proteção integral e prioritária à infância. O artigo 231 da Constituição Federal e o Estatuto do Índio garantem respeito à diferença, mas impõem limites claros quando se trata de direitos indisponíveis. Decisões recentes do Supremo Tribunal Federal e recomendações do Conselho Nacional do Ministério Públ

reforçam que a proteção da vida da criança é princípio inderrogável, sendo dever do Estado agir preventivamente, inclusive com a formulação de políticas públicas e programas de educação voltados tanto para indígenas quanto para agentes do Estado que atuam nessas áreas sensíveis.

É fundamental destacar o debate contemporâneo sobre o chamado “pluralismo jurídico de segunda geração”, defendido por Boaventura de Sousa Santos, que aponta para a necessidade de soluções negociadas, construídas em diálogo intercultural, em vez de mera imposição estatal. Essa visão, contudo, exige que o Estado assuma um papel de mediador ativo, garantindo que a autonomia das comunidades indígenas seja respeitada, mas que a vida e a dignidade das crianças estejam no centro das políticas públicas e da atuação judicial.

Experiências internacionais — como as do Canadá, Austrália e Nova Zelândia — mostram que a redução de práticas tradicionais violentas só é efetiva quando se investe em educação intercultural, inclusão social, fortalecimento do protagonismo indígena e criação de alternativas comunitárias de acolhimento. No Brasil, projetos como o “Vidas Paralelas”, em Rondônia, e ações conjuntas entre FUNAI, Ministério Público e secretarias estaduais de saúde têm mostrado resultados positivos na diminuição dos assassinatos de crianças indígenas, especialmente quando contam com lideranças indígenas atuando diretamente na mediação de conflitos culturais.

Em síntese, o enfrentamento desse tema exige mais do que repressão penal: demanda políticas públicas integradas, diálogo constante, formação continuada de agentes de saúde, educação e justiça, financiamento de estruturas de acolhimento, e, sobretudo, respeito à participação das próprias comunidades indígenas na definição das soluções. Cabe ao Estado brasileiro garantir o acesso à informação, à saúde e à proteção social, sem perder de vista a centralidade dos direitos humanos, tornando possível que todas as crianças — indígenas ou não — tenham assegurado o direito de nascer, viver e se desenvolver com dignidade.

Portanto, a pesquisa demonstra que apenas a articulação entre tradição e modernidade, autonomia cultural e direitos universais, pode construir respostas legítimas e eficazes para a imputabilidade dos assassinatos de crianças nas aldeias indígenas brasileiras. O futuro desse debate passa pelo fortalecimento do pluralismo jurídico, da escuta intercultural e do compromisso inegociável com a vida e a dignidade humana.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal de 1988.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90.

BRASIL. Estatuto do Índio, Lei 6.001/73.

LÉVI-STRAUSS, Claude. Antropologia Estrutural.

MEAD, Margaret. O Povo de Alor.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A Crítica da Razão Indolente*.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre os Direitos da Criança*, 1989.

FUNAI. *Relatórios e diretrizes oficiais*.

Jurisprudência dos Tribunais Superiores brasileiros.